



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13890.000194/2004-40
Recurso nº 163.556 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.367 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2011
Matéria Imposto de Renda Retido na Fonte
Recorrente JOSE LINCOLN DE MAGALHÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000

IRRF.

À míngua de elementos fáticos que comprovam a propriedade integral do imóvel locado ou a titularidade jurídica sobre a totalidade do respectivo rendimento, deve prevalecer o enquadramento adotado pela fiscalização na atribuição do respectivo IRRF a cada co-proprietário.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPF do ano calendário de 2000 (exercício 2001), decorrente de glosa da dedução de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 3.306,56 e a conseqüente alteração na dedução do tributo devido.

O recorrente apresentou impugnação (fls. 1), argumentando que a dedução glosada foi efetuada corretamente, visto que o rendimento que dá origem ao imposto foi oferecido à tributação. Referiu que o rendimento é relativo a aluguel no valor de R\$ 16.155,72, com o IRPF no valor de R\$ 3.362,81 informado pela fonte pagadora em CPF incorreto.

Afirmou que tal erro é perfeitamente justificável, pois o imóvel locado era de propriedade, comum, dele e do portador do CPF informado pela fonte pagadora. Informou que houve uma alteração na titularidade do bem sem a lavratura da escritura de transferência de propriedade do imóvel e o competente registro no cartório, de modo que a fonte pagadora continuou enviando os Informes de Rendimentos para os dois CPF's, apesar da tributação ser efetuada apenas no seu CPF.

Juntou Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte em nome do co-proprietário do imóvel, fls. 2 e 3, bem como aditamento não datado ao contrato de locação firmado, em 20/10/85, entre eles e a inquilina – Telecomunicações de São Paulo S/A – TELESP (fl.4). Pugnou pelo cancelamento do auto de infração.

O auto de infração foi julgado procedente em parte, nos termos do voto do relator (fls. 28):

“[...]

O documento de fl. 4 comprova a locação de imóvel a Telecomunicações de São Paulo S.A – TELESP, sendo os locadores o próprio contribuinte e José Lincoln de Magalhães, identificado nos informes de rendimento. Apesar de ter sido apresentado apenas um aditamento do contrato sem haver a data da assinatura e o valor do aluguel, entendo que faz prova a favor do contribuinte e o valor do imposto de renda retido na fonte consignado no comprovante de rendimento de fls. 02/03 deve ser considerado na proporção de 50%.

Assim, cabe restabelecer ao contribuinte o direito à dedução do imposto, a título de imposto retido na fonte, de R\$ 1.681,40 que, somados aos R\$ 113,82, mantidos pelo lançamento, dão R\$ 1.795,23. O lançamento deve ser alterado, portanto, para como segue:

[...]”

Inconformado com a decisão unânime da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo II (SP), que julgou o lançamento parcialmente procedente por entender estar parcialmente comprovada nos autos a retenção do imposto de renda na fonte, o recorrente apresentou recurso. Nas suas razões recursais, afirma que todo o IRRF deveria ser atribuído a si, pois o respectivo rendimento era pelo mesmo

tributado, 50% em sua declaração de ajuste e 50% na declaração de ajuste da sua esposa, com quem era casado em comunhão universal de bens. O recurso é parcialmente transcrito a seguir:

“[...]

Como existe um permissivo legal para a tributação de aluguéis de imóveis entre cônjuges, Artigo 6º do RIR, na proporção de 50% para cada um, e, sendo o contribuinte casado no regime da comunhão universal de bens, o rendimento da TELESP foi tributado da seguinte forma: 50% para o Recorrente e 50% para sua cônjuge, Sílvia Maria Pezzoti de Magalhães, CPF 504.155,818-34.

Isto posto, mostra que o Recorrente sempre ofereceu à tributação o rendimento TOTAL do aluguel que efetivamente recebia, apesar de um Informe de Rendimentos ter sido emitido no CPF 031.811.708-87!! Mostra a lisura e boa-fé do contribuinte José Lincoln de Magalhães.

Se fosse um cidadão não cumpridor de suas obrigações para com o fisco poderia ser tributado apenas 50% do seu rendimento, mas não, tributou 100%, de conformidade com o Artigo 6º do RIR: 50% para a cônjuge e 50% para si próprio!!

Desta forma, ao acatar parcialmente a impugnação realizada através do Processo nº 13.890.000194/2004-40, considerando apenas 50% do IRPF, não agiu com acerto. Oras, se apenas considerou 50% do IRPF, não deveria também o rendimento que deu origem ser reduzido para 50%??? Dois pesos e duas medidas???? É uma situação no mínimo atípica, pois se o contribuinte não pode deduzir tal IRPF, diga-se devidamente corroborado pela 3ª Turma de Julgamento (responsável pelo julgamento), também não se deve submeter à tributação o valor do rendimento que deu origem à retenção.

Crível que o valor deduzido foi correto, bem como o valor do rendimento. E, tais valores correspondem a 50% do total do rendimento e do IRPF da TELESP, visto que os 50% restantes estão na DIRPF da cônjuge!! Em acatando parcialmente o IRPF, como sendo 50%, na realidade este valor corresponde a 25% do total retido!!!

[...]”

Pugna pela reforma do acórdão proferido pela 3ª Turma no que tange ao imposto suplementar. Junta precedente relativo ao aluguel do mesmo imóvel que julgou improcedente lançamento lavrado contra sua esposa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A parte recorrente busca desconstituir crédito tributário consubstanciado em procedimento de malha fiscal onde foi glosada parcialmente - em razão da decisão de parcial procedência do auto de infração proferida pela DRJ/SPOII – a dedução de imposto de renda retido pela fonte pagadora.

A origem de toda controvérsia reside no erro, segundo o recorrente “*perfeitamente justificável*” da fonte pagadora ao remeter os Informes de Rendimento com o imposto retido. O próprio recorrente, entretanto, refere que o imóvel era de propriedade comum (50% para ele e 50% para terceiro) e que houve uma mudança, sem, contudo, ter sido lavrada a competente escritura de transferência de propriedade.

Como se observa, além da notícia contida na declaração dos bens e direitos do recorrente (fls. 15), informando a aquisição do imóvel através de permuta, não existe nos autos qualquer documento que corrobore a assertiva do contribuinte no que tange à transferência da propriedade (nem mesmo o instrumento de permuta pelo mesmo referido). Também não foi juntado ao presente procedimento qualquer comprovante de que o recorrente seja titular da totalidade dos rendimentos decorrente da locação do imóvel. O entendimento adotado pela decisão recorrida revela-se perfeitamente adequado ao presente conjunto probatório. Esta parece a leitura correta da decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Por fim, em relação ao alegado precedente, em que pese estar relacionado à inovação recursal procedida pelo recorrente, da leitura do voto constante às fls. 62 é possível vislumbrar que a douta relatora que proferiu a decisão dispunha de elementos fáticos que fundamentaram seu entendimento, circunstâncias ausentes do caso em exame.

Ante o todo exposto, voto para que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo